



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 3.447, DE 04 DE ABRIL DE 2025.**

Dispõe sobre instituição de incentivo fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN/ISS, para desenvolvimento do esporte amador, ao fomento de projetos culturais, no âmbito do município de Ananindeua-PA, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Ananindeua** faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Prefeito Municipal de Ananindeua**, sanciono e publico a seguinte lei.

**Capítulo I  
DA CULTURA**

**Art. 1º.** Esta lei institui no município de Ananindeua, a concessão de incentivo fiscal constituído na isenção de créditos tributários incidentes no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN/ISS, a ser concedido à contribuintes pessoas físicas e jurídicas, às associações artísticas e culturais, para a realização de projetos culturais.

§1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá a concessão da isenção dos valores devidos anualmente pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta lei e de sua regulamentação.

§2º O benefício tratado por esta lei poderá, a critério do órgão municipal responsável, ser convertidos em Certificado de Crédito para abatimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

§3º O valor que deverá ser usado como incentivo cultural não poderá exceder a 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal;

II - Incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN (ISS), que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados na forma da lei;

III - Doação ou patrocínio: a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, de recursos para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

**Art. 3º.** Os projetos culturais beneficiados pela presente lei, de forma a incentivar a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, são os elencados no artigo 64, e seguintes, da Lei nº 3.259, de 23 de junho de 2022, a saber:

**I -Arte/Cultura:**



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

- a) Cultura Popular: carnaval, quadrilha junina, boi-bumbá;
- b) Linguagens Plásticas: pintura, escultura, fotografia, gravura, moda e design;
- c) Artes Cênicas: teatro, circo;
- d) Dança;
- e) Música;
- f) Literatura;
- g) Artesanato;
- h) Audiovisual;
- i) Culturas Urbanas: hip hop, grafite, fanzines, HQs, grafiteagem;
- j) Produtor Cultural;
- l) Instituições Culturais Não-Governamentais.

**II - Patrimônio Cultural:**

- a) Patrimônio material: bens imóveis como os núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais; e móveis como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos;
- b) Patrimônio imaterial: práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados com as quais, as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural;
- c) Cultura Afro-Brasileira;
- d) Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

**Art.4º.** Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura- SECULT, e do Conselho Municipal de Cultura – CMPC, a Comissão Municipal de Cultura, integrada por 3 (três) representantes do setor cultural e por 4 (quatro) representantes da Administração Municipal, sendo um destes o titular da Secretaria Adjunta de Cultura, que presidirá a referida Comissão, tendo por finalidade avaliar e direcionar a ajuda financeira que será atribuída a cada projeto cultural.

I - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade, e os representantes do setor cultural de reconhecida notoriedade na área cultural, os quais terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período;

II - Os representantes do setor cultural serão eleitos em assembleia convocada pela Secretaria Municipal de Cultura, podendo candidatar-se e votar qualquer artista, independente de vinculação a associação, sindicato ou similar;

III - A convocação da assembleia de que trata o inciso anterior deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência junto às entidades representativas dos setores artísticos sediados no Município, e deverá ser afixada em local de fácil visibilidade nos prédios públicos relacionados com as atividades referidas no art.2º, nos prédios da administração direta, podendo ser divulgado também no sítio eletrônico, nas redes sociais da municipalidade e por meio do Diário Oficial do Município, em observância ao princípio da publicidade e transparência;

IV - Fica vedada aos membros da Comissão, aos seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término dos mesmos;

V - Os membros da Comissão não receberão qualquer remuneração, seja a que título for;



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

VI - A CMIC deverá zelar pela não concentração de recursos nos mesmos empreendedores culturais e nas mesmas áreas, garantindo apoio aos diversos segmentos culturais;

VII - os projetos culturais autorizados pela CMIC, podem possuir mais de um incentivador, desde que atenda aos percentuais do Art. 1º, §3º desta lei;

VIII - a CMIC será regulamentada por regimento interno, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município;

**Art 5º.** Para obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à Secretaria Municipal de Cultura cópia do projeto cultural explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas do art. 3º.

**Art. 6º.** A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária - SEGEF, receberá da Secretaria Municipal de Cultura todas as informações necessárias ao procedimento tributário pertinente para fins de concessão do benefício fiscal instituído por esta lei nos termos do regulamento.

**Art. 7º.** Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta lei.

**Art. 8º.** O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

**Art. 9º.** É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.

**Art. 10.** As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura e da Câmara Municipal terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

**Art. 11.** É imperioso observar o disposto na Lei nº 3.259, de 23 de junho de 2022, no gerenciamento do Fundo Municipal de Cultura - FMC - vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de incentivar a cultura no Município, nas áreas discriminadas no art. 3º.

**Art.12.** Constituirão recursos financeiros do FMC:

I - dotações orçamentárias;

II - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura;

III - saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções de que tratam, respectivamente, os artigos 7º e 8º desta Lei;

IV - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

V - doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no país e no exterior;

VI - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;

VII - outras rendas eventuais.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II  
DO ESPORTE**

**Art. 13.** Esta lei institui ainda, no âmbito do município de Ananindeua, incentivo fiscal a ser concedido aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS), que vierem a efetuar doações ou patrocínios financeiros ou a disponibilizar bens materiais, equipamentos, produtos ou serviços, para o desenvolvimento do esporte amador.

§1º O Incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao valor da doação, patrocínio ou apoio, que poderá ser inserido em Certificado de Crédito expedido pelo poder público para o abatimento tributário.

§ 2º São abrangidas por esta lei todas as manifestações esportivas amadoras contempladas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Esportes, constantes ou não do Calendário Oficial, que venham a ser desenvolvidas.

§ 3º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos fiscais previstos nesta lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em vulnerabilidade social;

§ 4º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos fiscais previstos nesta lei para o pagamento de atletas profissionais e/ou respectiva comissão técnica de qualquer modalidade desportiva.

**Art.14.** Para os fins desta lei considera-se:

I- Empreendedor: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, diretamente responsável pela apresentação e execução de projeto esportivo amador

II- Colaborador: a pessoa física ou jurídica, que venha a doar, patrocinar ou apoiar o desenvolvimento do esporte amador.

III- Doação: transferência de recursos para a realização de projetos esportivos amadores, com ou sem finalidade promocional e publicitária;

IV- Patrocínio: transferência de recursos para a realização de projetos esportivos amadores, com finalidade promocional e publicitária;

V- Certificado de crédito: documento que será expedido ao Colaborador controlado pelo Poder Público após a devida comprovação da doação, patrocínio ou apoio, que vierem a ser destinados aos projetos esportivos amadores, após a confirmação de regularidade fiscal.

**Art. 15.** Para fins previstos nesta lei, consideram-se projetos esportivos amadores:

I- Promover e estimular a revelação de atletas, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais, inclusive financiar os atletas de alto rendimento, federados ou não, que venham a representar oficialmente o Município;

II- Apoiar, valorizar e difundir competições esportivas no Município;

III- Adquirir e preservar bens e equipamentos para prática esportiva;

IV- Desenvolver a consciência social e expor a contribuição do esporte na formação de caráter individual e coletivo;



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 16.** Será de competência do Executivo a fixação do limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto esportivo amador individualmente, conforme parecer técnico da Secretaria Municipal de Esportes.

**Art. 17.** Anualmente, será publicado edital de chamamento, contendo critérios objetivos de relevância e oportunidade, de modo que a Secretaria Municipal de Esportes possa contemplar os projetos esportivos de forma equitativa, sendo posteriormente avaliados e deliberados.

**Art. 18.** Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 3º, desta lei, os projetos esportivos amadores em cujos valores serão captados e canalizados recursos, consistirão em qualquer um destes instrumentos:

- a) incentivo à formação de elementos humanos mediante: instalação e manutenção de cursos de caráter esportivo, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal de área esportiva, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;
- b) formação esportiva de base em escolinhas de iniciação de atletas, destinada a crianças e adolescentes.

I- Fomento à prática esportiva, mediante:

- a) realização de competições, exposições, festivais, demonstrações e outros congêneres esportivos;
- b) cobertura de despesas com documentação, transporte, estadia, alimentação, seguro de pessoas, materiais esportivos e equipamentos destinados aqueles que forem representar o Município fora de seu território em competições oficiais;
  - a. aquisição, conservação, manutenção e preservação do patrimônio e equipamentos destinados à prática esportiva.

II- estímulo ao conhecimento dos bens e valores esportivos mediante:

- a) distribuição irrestrita e gratuita de ingressos para espetáculos esportivos;
- b) levantamento, estudos e pesquisas na área do esporte em suas várias modalidades.

III- apoio às atividades esportivas amadoras, mediante:

- a) realização de missões no País e no exterior, inclusive por meio do fornecimento de transporte, estadia e alimentação;
- b) contratação de serviços para elaboração de projetos esportivos;
- c) ações não previstas neste artigo e consideradas relevantes pela Administração Municipal, após previsão, avaliação e consulta ao departamento municipal de esportes.

**Art. 19.** Fica vedada, também, a utilização dos recursos arrecadados em projetos esportivos amadores quando houver vínculo de parentesco, até segundo grau entre o Colaborador (doador, patrocinador ou apoiador) e o empreendedor esportivo, ou quando, ambos se tratarem da mesma pessoa.

**Art. 20.** Será criada uma Comissão Especial com servidores da Secretaria Municipal de Esportes, que terá por finalidade analisar os seguintes requisitos:

I - Proposta do projeto;

II - Alcance esportivo, educacional e social;

III - Orçamento;



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - Retorno de interesse público;

V - Clareza e coerência nos objetivos;

VI - Relevância para o Município;

VII - Capacidade executiva do proponente, mediante análise de seu currículo.

**Art. 21.** Os recursos arrecadados dos contribuintes serão encaminhados à um Fundo Municipal que gerirá os valores percebidos, para posterior destinação.

**Art. 22.** Aprovado pela Secretaria Municipal Esportes o projeto, o Executivo providenciará a liberação e repasse dos recursos ao proponente.

**Art. 23.** Os Certificados referidos no §2º do art. 1º desta lei terão prazo de validade de 02 (dois) anos para sua utilização, a contar de sua expedição, corrigidos pelos mesmos índices aplicados na correção dos impostos municipais.

**Art. 24.** O empreendedor deverá apresentar prestação de contas das importâncias recebidas, para o desenvolvimento de seu projeto esportivo, na forma, prazos e condições previstas em legislação própria em vigor.

**Art.25.** Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei por dolo desvio do objetivo e/ou dos recursos, estará sujeito, conforme o caso e garantida defesa prévia, às seguintes sanções:

I - Advertência por escrito;

II - Devolução das importâncias ou bens recebidos;

III - Ao pagamento de multa correspondente a 5 (Cinco) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente;

IV - Suspensão temporária para apresentação de projetos esportivos pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

**Art. 26.** As entidades de classe representativas dos diversos segmentos esportivos poderão ter acesso em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos esportivos amadores beneficiados por esta lei.

**Art. 27.** Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

**Art. 28.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 04 DE ABRIL DE 2025.**

**DANIEL BARBOSA SANTOS**  
**Prefeito Municipal de Ananindeua**